



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

PARECER SEI Nº 18616/2021/ME

Documento Público. Ausência de sigilo.

Tema 304 de repercussão geral – RE 607.109/PR. Inconstitucionalidade dos arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis.

Tema decidido em sentido desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal. Arts. 19, VI, “a”, e 19-A, III, da Lei nº 10.522/2002; art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502/2016. Manifestação de que trata o art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1/2014.

Processo SEI nº 10951.105724/2021-96

I

1. O Coordenador-Geral da Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal, Paulo Mendes de Oliveira, informa a essa CRJ a publicação do acórdão proferido no RE 607.109/PR, sob a sistemática da repercussão geral, desfavorável à Fazenda Nacional, fixando-se a seguinte tese: “São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis”.
2. Findo o prazo estabelecido no art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014 sem que Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil tenha realizado considerações ou questionamentos acerca da extensão, do alcance ou da operacionalização do cumprimento do julgado, incumbe a esta CRJ atentar para a inclusão do tema na lista de dispensa de impugnação judicial de que trata o art. 2º, §§ 4º e 5º da Portaria PGFN nº 502, de 2016.
3. É o breve relato. Passa-se ao exame da questão.

II

4. O debate em causa refere-se ao Tema 304 da sistemática da Repercussão Geral. Discutiu-se, no presente caso, a constitucionalidade dos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196/2005, que vedam a apropriação de créditos de PIS e COFINS nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas, assim como suspendem a

incidência de tais contribuições na venda tais produtos quando realizada por pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real, *in verbis*:

“Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi.

Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples.”

5. Haviam sido apontadas ofensas aos princípios da isonomia, da proteção ao meio ambiente, da livre concorrência e da busca do pleno emprego, por alegado tratamento tributário mais vantajoso às empresas que utilizam materiais oriundos da indústria extrativista, em detrimento daquelas que utilizam materiais reciclados no processo produtivo. Também estava em discussão o prejuízo ao meio ambiente, na medida em que, diferentemente da aquisição de madeira in natura, a aquisição de aparas de papel não conferiria direito ao crédito.

6. O tema restou decidido, nos termos do seguinte acórdão:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito Tributário Ambiental. 2. Tema 304 da sistemática da Repercussão Geral. 3. Artigos 47 e 48 da Lei federal 11.196/2005. Possibilidade de apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis. 4. Coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo da contribuição ao PIS/Cofins. Dualidade de alíquotas. Prejuízos econômicos ao contribuinte industrial dedicado à reciclagem. 5. Inconstitucionalidade de tratamento tributário prejudicial à indústria de reciclagem. Princípio do protetor recebedor. Possibilidade concreta de os créditos fiscais superarem o valor do PIS/Cofins recolhido na etapa anterior da cadeia de produção. Afronta aos princípios da isonomia tributária, neutralidade fiscal e ao regime tributário favorecido e simplificado devido à microempresa e à empresa de pequeno porte. 6. Ética ambiental. Estado Socioambiental de Direito. Sustentabilidade ecológica e social. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Artigos 170, inciso VI, e 225, da Constituição Federal. Vinculação do Legislador ordinário. Impossibilidade do esvaziamento do substrato axiológico dos direitos fundamentais ambientais. Inconstitucionalidade de tratamento tributário mais gravoso ao elo mais frágil da cadeia produtiva. População de baixa renda. Afronta às normas fundamentais de defesa do meio ambiente e da valorização do trabalho humano. 7. Fixação da tese: “São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis. Recurso extraordinário provido.

7. A partir de então, houve pedido de ingresso no feito do Sindicato do Comércio Atacadista de Sucara Ferrosa e não Ferrosa do Estado de São Paulo - SINDINESFA, o qual todavia, foi indeferido por ter sido apresentado de forma extemporânea, após o julgamento de mérito

8. Foi, então, interposto um agravo regimental em face do indeferimento do pedido de

intervenção. A agravante alegou que se encontra presente a excepcionalidade da situação, a ensejar o ingresso extemporâneo do amicus curiae, eis que “a inconstitucionalidade do artigo 48 da Lei n.º 11.196/2005 foi reconhecida sem que houvesse contribuição por parte de todo o conjunto econômico atingido ou seus representantes”. De todo modo, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, o agravo regimental também não foi conhecido, por incabível.

9. Posteriormente, um novo agravo foi interposto pelo mesmo motivo e novamente não logrou sucesso.

10. Destarte, tendo em vista o debate da questão se manter concentrado na aceitação ou não da participação de terceiros, e considerando a improbabilidade de reversão do entendimento firmado pela Corte Suprema, e em linha com a política de redução de litígios implementada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, autoriza-se a dispensa de impugnação judicial nos casos que envolvam diretamente o tema.

11. Nesse passo, para as novas demandas e aquelas já em curso, se for o caso, é possível o reconhecimento da procedência do pedido, e, diante de tal reconhecimento, é possível ser pugnada a dispensa de honorários em relação a essa parcela da demanda, em observância ao art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522, de 2002.

12. Ante o exposto, considerando a pacificação da jurisprudência no STF e a conseqüente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, a hipótese ora apreciada enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em tema definido em sentido desfavorável à Fazenda Nacional pelo STF, pelo STJ ou pelo TST, em sede de julgamento de casos repetitivos.

13. Propõe-se, portanto, a inclusão de autorização para não recorrer ou contestar a respeito do tema na lista relativa ao art. 2º, inciso V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos termos que se seguem:

Precedente: TEMA 304 - RE 607.109/PR

Resumo: O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: “São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis”.

Referência: Parecer SEI nº 18616/2021/ME

* Data da inclusão: XX/XX/XX

III

14. Uma vez aprovada, sugere-se o encaminhamento do presente Parecer à Coordenação-Geral de Atuação Judicial Perante o Supremo Tribunal Federal - CASTF, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, para ciência.

15. Por fim, recomenda-se a ampla divulgação da presente manifestação.

Documento assinado eletronicamente

HERTA RANI TELES SANTOS

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LUCAS SILVEIRA PORDEUS

Coordenador de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO

Coordenador-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Herta Rani Teles Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 24/11/2021, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Silveira Pordeus, Coordenador(a)**, em 24/11/2021, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 26/11/2021, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 13/12/2021, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20553247** e o código CRC **8CED3A56**.